Rastreamento

- Rastreamento de objetos
- Rastreamento de objetos em outros países
- Como rastrear um objeto
- Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

SF 315 378 004 BR

Objeto entregue ao destinatário
08/09/2014 17:48 BELO HORIZONTE / MG

Imprimir

Rastreamento
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

08/09/2014 17:48 BELO HORIZONTE / MG	**Objeto entregue ao destinatário**
08/09/2014 13:13 BELO HORIZONTE / MG	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
08/09/2014 10:22 BELO HORIZONTE / MG	**Objeto encaminhado** de Unidade Operacional em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em BELO HORIZONTE / MG
05/09/2014 21:33 PORTO ALEGRE / RS	**Objeto encaminhado** de Unidade Operacional em PORTO ALEGRE / RS para Unidade Operacional em BELO HORIZONTE / MG
05/09/2014 17:10 PORTO ALEGRE / RS	**Objeto encaminhado** de Agência dos Correios em PORTO ALEGRE / RS para Unidade Operacional em PORTO ALEGRE / RS
05/09/2014 16:57 PORTO ALEGRE / RS	**Objeto postado**

Nova Consulta

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2014 Correios - Todos os direitos reservados.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2014.

RECEBEMOS
Data: 08/09/14
Hora: 17:50

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO
PROTOCOLO GERAL
RUA CARIJÓS, Nº 166 – 5º CENTRO, BELO HORIZONTE / MG
REF. ATO CONVOCATÓRIO nº 012/2014

Prezado Senhor,

A empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.563.448/0001-49, no ATO CONVOCATÓRIO nº 021/2014 da AGB Peixe Vivo, neste ato representado por Mateus Michelini Beltrame, representante legal da empresa, vem através do presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por esta Comissão de licitação ao julgar a habilitação das licitantes, nos seguintes termos.

1. DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO GESOIS

A Comissão de Licitação entendeu por habilitar todas as licitantes. Contudo, entende a ora recorrente que houve um equívoco na habilitação do Instituto Gesois, pois referido instituto é uma OSCIP (Organização de Sociedade Civil de Interesse Público). Vejamos

REGIME DIFERENCIADO

Cumpre referir que as OSCIP possuem um regime diferenciado, comumente chamado de terceiro setor.

Devemos acrescentar, porém, que as OSCIP, são pessoas jurídicas de direito privado, **SEM FINS LUCRATIVOS**, conforme estabelece o art. 1º da referida Lei, onde lê-se:

> Art. 1o Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (grifos nossos).

No art. 9º da Lei 9790/1999, verifica-se que:

> Art. 9o Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado **o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes**, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o desta Lei.(grifos nossos)

E, ainda, no art. 8º do Decreto 3100/1999, tem-se que:

> Art. 8o Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, **Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes**, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o da Lei no 9.790, de 1999.

Assim, a atividade preponderante da OSCIP é o desenvolvimento de atividades de fomento social e o exercício desta atividade deve ser firmado com o órgão publico, através de Termos de Parceria.

As regras para que o Termo de Parceria seja celebrado pelo poder público e a OSCIP estão elencadas no art. 10º do Decreto 3100/2003, que diz:

> Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1o, da Lei no 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8o deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.
> § 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.
> § 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

Cabe, pois, ressaltar, que o Termo de Parceria não exige certame previsto pela lei 8.666/1993, ou seja, não é regido pela lei de licitações. Deste modo, temos que a parceria entre o poder público e as OSCIP não se modela ao contrato mercantil, documento que concretiza a relação entre o órgão público e a vencedora do processo licitatório, mas constitui-se num auxílio recíproco, com a mesma finalidade, que é executar projetos de relevante valor social, cabendo à Administração, estabelecer os critérios em que o Termo de Parceria será estabelecido com as OSCIP's.

E, como entidades sem fins lucrativos, conforme estabelecido no art. 1º da Lei 9790/1999, as OSCIP's não podem celebrar contratos mercantis, uma vez que este ato não se coaduna com as atividades estabelecidas na legislação ao qual se curva.

Tal é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, que complementa:

> Assim, por exemplo, **uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição**. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309).

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, TCU:

> **Não habilite** em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, **entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados**, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, **por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica**. Acórdão nº 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara.

Portanto, temos, que a GESOIS não deve ser habilitada por ser de área de atuação incompatível com a finalidade para qual foi criada, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.790/99.

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Essas entidades concorrem com preços mais baixos do que os praticados no mercado graças, exatamente, à imunidade que recebem no recolhimento do IRPJ. "A prática de atos de natureza econômico-financeira por entidade que goza de imunidade constitucional, ou de isenção do IRPJ nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, caracteriza desvio de seus objetivos essenciais, uma vez que estabelece concorrência com organizações que não gozam do mesmo tipo de favor", informa o chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de São José Dos Campos.

A FENAINFO sempre argumentou que as desigualdades de conformação jurídica e sujeição tributária entre os licitantes contaminavam de ilegalidade o processo licitatório, pois subtraía o caráter igualitário do certame - princípio que rege o processo administrativo de compras públicas, garantido pelo princípio da impessoalidade, conforme determina a Lei 8.666/93.

A questão que surge é saber se uma OSCIP pode desenvolver atividades de natureza comercial ou econômica, uma vez que o artigo 3o da Lei 9.790, de 1999, estabeleceu as finalidades que uma entidade deveria possuir para receber esta qualificação.

Entrementes cabe perguntar se é permitido a entidade possuir em seu estatuto, objetivos sociais para atender finalidades outras, diferentes daquelas que foram estabelecidas pelo legislador.

Em um dos casos analisados pela Procuradoria Geral Especializada da Procuradoria Federal do Departamento de Obras Contra Secas e pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ambas instituições entenderam que não seria permitido a uma OSCIP desenvolver atividades além daquelas estabelecidas na Lei 9.790/99.

Ficou entendido que OSCIP só pode desenvolver atividades de interesse social, em especial as arroladas no art. 3º da lei, e não outras com intuitos

econômicos-comerciais, sendo evidente não poder se valer da condição de OSCIP, de que decorrem imunidades, para atividade estranha a esse tipo de sociedade civil, uma vez que a atividade contratada, por outro lado, era própria de empresas comerciais que se dedicam à atividade econômica com fins de lucro.

Já a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através do Parecer 601/2006, adotou a posição de que a qualificação como OSCIP tem em vista o objetivo definido de celebrar, com poderes e órgãos públicos, termos de parceria para a execução de planos, programas, projetos e atividades de utilidade e interesse público.

Assim, segundo a Assessoria do TCE-CE, os termos de parceria que venham a ser subscritos por qualquer OSCIP, deveriam se limitar às atividades sociais previstas taxativamente nos incisos do artigo 3º da Lei 9.790/99, e por isso, não encontra amparo legal para a inserção no estatuto de OSCIP, de cláusulas que estabelecem a possibilidade de terceirização de mão-de-obra para órgãos públicos (ou prestar consultoria para PMSB), mesmo que as titulando como atividades complementares à obtenção de recursos destinados ao auto sustento da entidade. Isto é, não há autorização legal para que OSCIP exerça atividades desvinculadas das previstas no artigo 3º da Lei 9.790, de 1999, mesmo que tenha a finalidade de obtenção de recursos para a sua subsistência, pois permitir que uma OSCIP preste serviços de terceirização de mão-de-obra é, na realidade, contribuir para a burla ao inciso I do artigo 2º da Lei das OSCIPS, segundo o qual não são passíveis de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público as sociedades comerciais.

Se não houver um programa ou um projeto maior, sendo simplesmente uma terceirização de mão-de-obra não vemos como prosperar o Termo de Parceria. As OSCIPS não deveriam participar de processos licitatórios primeiro porque o relacionamento entre essas instituições e o poder público está expressamente regulado e o instrumento é o Termo de Parceria.

Segundo porque é inaplicável a licitação para a escolha da OSCIP parceira, portanto, se a opção for de fazer uma parceria para determinado serviço com a OSCIP, preenchidos todos os requisitos, não há de se falar em contrato, mas sim em Termo de Parceira. Por absoluto desconhecimento da Administração Pública e de seus gestores como diversas vezes mencionamos, admite-se que sejam firmados convênios com as OSCIPS, pois o costume dos gestores anda nessa linha. Pior do que contrato ou que haja licitações para escolher a OSCIP é que elas participem de certames licitatórios. Até porque o fazendo enfraquecem o Termo de Parceria e os privilégios de seu relacionamento com o Estado.

Além do mais, trata-se de concorrência desleal por conta das prerrogativas e privilégios fiscais que as OSCIPS alcançaram gerando vantagem em relação à composição de seus custos e não raro são objetos de recursos em licitações, aplicando-se a pedido dos que interpõe os recursos, os impostos aos valores apresentados pelas OSCIPS para verificação do real preço. Além dos constrangimentos gera-se o emperramento da máquina pública durante os processos licitatórios que já tem problemas suficientes sem a participação das OSCIPS.

Na mesma toada, entende-se que sendo o objeto de uma OSCIP exclusivamente a colaboração com o Poder Público, aproxima-se o Termo de Parceria de um convênio, já que as partes devem ter interesses comuns e visar à mútua cooperação. Assim, a relação jurídica que venha a ser firmada entre Poder Público e OSCIP não pode jamais caracterizar um contrato. Em outros termos, não poderia uma OSCIP fornecer serviço que deveria ser adquirido mediante contrato, ainda mais se o interesse é da Administração e não é público, de todos.

A constatação de que a entidade passa a agir como uma verdadeira empresa comercial, auferindo lucro e colocando no mercado seus produtos e serviços de forma mercantilista configura desvio de suas finalidades sociais para as quais foi instituída, e caracteriza a nocividade de seu objeto. Pois, o que é

inconcebível é o estabelecimento de finalidades privadas no estatuto de uma OSCIP.

Nos termos dos art. 3º da Lei nº 9.790/99, podem se qualificar como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Desta forma, as pessoas jurídicas qualificadas como OSCIP's não podem exercer atividade comercial, ou seja, atividade com intuito lucrativo; a exploração de atividade comercial de projeto de engenharia não se enquadra no âmbito de atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, elencadas na Lei nº 9.790/99. Assim, tal vedação, por si só, constitui óbice legal ao deferimento da pretensão de uma OSCIP em participar de licitação.

O problema é que, ao que consta, uma OSCIP não pode ter atividade tão ampla assim, que vai do fornecimento de mão de obra para órgãos públicos a gasolina de avião, passando por pesquisas de opinião e assistência médica indígena. Há empresas constituídas no mercado oferecendo muitos dos serviços que essas OSCIPS 'vendem' nos seus termos de parceria. Só que empresas pagam impostos, encargos sociais e trabalhistas e têm que disputar duramente as concorrências públicas para conquistarem contratos.

Portanto, é preciso entender que as OSCIPS em geral impõem uma concorrência desleal às empresas legalmente constituídas, representando uma picaretagem com fachada de legalidade.

Assim, impõe-se a inabilitação do Instituto Gesois.

DA DECISÃO DO TCU

O Tribunal de Contas da União, em recente decisão (acórdão 746/2014 - Plenário, TC021.605/2012-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, de 26.03.2014) firmou o entendimento de que as OSCIP não podem participar de licitações promovidas pela Administração Pública. Vejamos a decisão.

[[Representação. Licitação. É vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal. Entendimento firmado.]]
[ACÓRDÃO]
9.1. firmar entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal;
[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]
25. Desse modo, como bem ponderado pelo então Ministro Marcos Vilaça, permitir que as OSCIP participem de licitações desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração do Termo de Parceria.
26. A qualificação de uma entidade como OSCIP teve por objetivo viabilizar a participação de entidades em cooperação com o Estado mediante um sistema de financiamento público com vistas à consecução de determinadas atividades.
27. Assim, o Termo de Parceria representa a essência de ser das OSCIP, ou seja, possibilita a tais entidades atuarem ao lado do Estado visando à realização de um objetivo almejado pelo Poder Público com o apoio daquelas entidades.
28. Tal relação possui natureza de colaboração, diversa, portanto, do caráter comercial que existe na atuação de uma entidade que licita com o Poder Público, caráter esse, frise-se, que o legislador, embora não tenha vedado expressamente, não teve por desiderato ao editar a Lei n. 9.790/1999.
29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.
30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei n. 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços - ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto Territorial Rural - ITR.
31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei n. 9.790/1999.
33. De forma conclusiva, portanto, entendo, em anuência com [as unidades técnicas do TCU], que este Tribunal deve firmar entendimento sobre a impossibilidade de as OSCIP, atuando nessa condição, participarem de licitações da Administração Publica Federal.
[RELATÓRIO]
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

AC-0746-09/14-P Sessão: 26/03/14 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização

Inclusive em certame promovido pela Agência Nacional de Águas – ANA, o LACTEC, que também é uma OSCIP, foi inabilitado por este motivo.

Portanto, não resta dúvida de que as OSCIP não podem participar de licitações públicas, impondo-se a inabilitação do Instituto Gesois.

Assim, requer que esta Comissão de Licitação se digne a rever sua decisão, inabilitando o instituto Gesois

Nestes termos, pede deferimento.

Mateus Michelini Beltrame
Representante legal da Agua e Solo

Av. João Fernandes Krahe nº 98 – Jardim Krahe – Viamão/RS - CEP 94.435-050 - Fone: (51) 3444-33-25 - contato@aguaesolo.com
Rua Baronesa do Gravataí, nº 137 – Sala 405/406 – Cidade Baixa - Porto Alegre/RS – CEP 90.160-070 - Fone (51) 3237-6339

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

COMUNICADO Nº 24

AS: EMPRESAS INTERESSADAS 26/8/2014
Tel.p/contato: (61) 2109-5492
Fax: (61) 2109-5488

Ref: Processo nº 02501.01758/2013-72

Assunto: Concorrência nº 04/ANA/2013.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos em análise de consistência de dados fluviométricos, de estações de monitoramento da ANA em operações em bacias hidrográficas selecionadas conforme Anexo II.

Senhor Representante,

Com base na Nota Técnica nº 350/2014/SGH-ANA e no Parecer nº 223/2014, a Comissão Especial de Licitação, resolve **DAR PROVIMENTO** aos Recursos interpostos pelo Consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow, decidindo pela sua habilitação no certame, e, pela inabilitação do Consórcio RHA/LACTEC na Concorrência 04/ANA/2013.

Quanto as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio RHA-LACTEC, a Comissão decidiu julgá-los como **Improcedentes**.

MARIA VERÔNICA DE QUEIROZ ARAÚJO BRAGA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

Processo: Nº 02501.001758/2013-72.

Referência: Concorrência 04/ANA/2013.

Assunto: Análise de Recurso e Contrarrazões.

Senhor Superintendente,

Trata-se de relatório de instrução de Recursos Administrativos interpostos pelo Consórcio NEWFIELDS/SHS/RHAMA/FLOW, fls. 1395/1406 e Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio RHA/INSTITUTOS LACTEC, fls. 1410/1420, na licitação em epigrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos em análise de consistência de dados fluviométricos de estações de monitoramento da ANA em operação nas bacias hidrográficas selecionadas conforme Anexo II.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Os recursos interpostos são tempestivos, por terem sido apresentados dentro do prazo legal, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das Contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a habilitação do Consórcio RHA/LACTEC e sua inabilitação no certame, o Consórcio NEWFIELDS/SHS/RHAMA/FLOW, interpôs recurso alegando em síntese, que:

> *" 2. Pugnamos pela inabilitação do Consórcio RHA/LACTEC.*
> *3. Conforme sobejamente demonstrado nos autos. O Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento – LACTEC é uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.*
> *4. Todavia, conforme assentado recentemente pelo* ***E. TCU****, é inviável a participação de OSCIP em processos licitatórios... AC-0746-09/14-P. Sessão: 26/03/14 Grupo: I Classe: VII Relator: MINISTRO MARCOS BEMQUERER – Fiscalização.*
> *5. Isto posto, inviável a participação da LACTEC no certame.*
> *6. Os art. 2º e 53 da Lei 9.784/99 (Lei processo Administrativo Federal), o art. 4º da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e o art. 16, inciso IV da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Federal) não consentem com a continuidade de atos administrativos contrários ao Direito.*

*7. Mais do que isso, o **E. TCU** responsabiliza a comissão de licitação por vício no instrumento convocatório, sobretudo quando ignorado olimpicamente a jurisprudências desta Corte de Contas.... "*

2. Inconformada ainda, com a sua inabilitação, o Consórcio NEWFIELDS/SHS/RHAMA/FLOW, interpôs recurso alegando em síntese, que:

"... 7. O Consórcio Recorrente foi inabilitado por supostamente não ter atendido às exigências de qualificação econômico-financeira do certame, especialmente por não comprovar, no mínimo, (a) capital circulante líquido de 16,66% do valor estimado da contratação nem (b) patrimônio líquido mínimo de 8.33% do valor estimado da contratação.
8. Porém, em ambos os pontos, a decisão é excessivamente restritiva, além de afrontar as orientações do E. TCU...
17. Assim, impõe-se a revisão da inabilitação da Recorrente quanto ao ponto, Patrimônio Líquido de 8,33% do valor estimado da contratação...
21. Assim, considerando que a exigência relativa a dado capital social/patrimônio líquido está inserta no item 5.3.2, I, de pronto, tem-se por incorreta a inabilitação da Recorrente, porquanto o Consórcio reconhecidamente apresenta índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral superiores a 1...
23. Porém, cumpre ilustrar que a r. Comissão de Licitação incorreu em equívoco ao analisar o patrimônio líquido da Consorciada FLOW...
27. Ora, se só o patrimônio líquido da Consorciada NEWFIELDS já é superior ao valor exigido por esta r. Comissão de Licitação, absolutamente ilógica a inabilitação do Recorrente, mormente porquanto há responsabilidade solidária entre as consorciadas. "

III – DAS CONTRARRAZÕES

Por conseguinte o Consórcio RHA/LACTEC, apresentou tempestivamente as suas Contrarrazões de fls. 1410/1414, para que seja mantida a inabilitação do Consórcio NEWFIELDS/SHS/RHAMA/FLOW, cujas alegações foram resumidas da seguinte forma:

"... As assertivas constantes das razões de recurso não podem ser acolhidas, devendo ser mantida a decisão desta Comissão, que considerou o Consórcio RHA/LACTEC habilitado...

Requer a improcedência do recurso interposto pela Recorrente, culminando na manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação... "

O Consórcio RHA/LACTEC, apresentou ainda, as Contrarrazões de fls. 1417/1420, ao recurso interposto pelo Consórcio NEWFIELDS/SHS/RHAMA/FLOW, que em síntese requer:

"...a improcedência do recurso interposto pela Recorrente, e o acolhimento das presentes contrarrazões, culminando na manutenção da decisão dessa Comissão, que considerou inabilitado no certame o CONSÓRCIO NEWFIELDS/SHS/RHAMA/FLOW."

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

IV. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a contratação em questão vincula-se aos termos definidos no Edital da Concorrência nº 04/ANA/2013, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)"*

No tocante à habilitação e inabilitação dos Consórcios participantes do certame, por se tratar de um assunto de caráter técnico, os Recursos e Contrarrazões apresentados, foram enviados à Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica – SGH, que por meio da Nota Técnica nº 350/2014/SGH-ANA, concluiu da seguinte forma:

> "(...)
>
> ***II. ANÁLISE***
>
> *4. Preliminarmente, apesar de haver divergência entre alguns itens do Edital e o Termo de Referência, e atendendo à recomendação da Procuradoria-Geral da ANA, mantemos a interpretação mais favorável do Edital aos licitantes, com o fim de privilegiar a ampla competividade e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa para a ANA, para não incorrer em* ***exigências editalícias e restritivas da competitividade,*** *embasados nessa jurisprudência pacificada do TCU e no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784, de 1999, combinado com § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *5. Dessa forma, sopesando os recursos apresentados juntamente com as contrarrazões relacionadas, reconsideramos a nossa manifestação quanto à inabilitação do consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow, embasados nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 9.784, de 1999 c/c §1º, art. 3º, 6º, XVI e 33 da Lei nº 8.666, de 1993, pelas seguintes razões:*
>
> *a. O consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow* ***NÃO*** *deveria ter sido inabilitado por causa do valor percentual do seu Capital Circulante Líquido (CCL), tendo em vista que a exigência de CCL mínimo de 16,66% do valor total estimado da contratação não constava no corpo do Edital e sim, somente no corpo do Termo de Referência (TDR). Foi considerado razoável que se deveria interpretar o Edital de forma uniforme e isonômica, no sentido de privilegiar a ampla competividade e, nesse caso, NÃO deveria ser considerada qualquer restrição em relação ao CCL mínimo devido ao fato que tal exigência não consta no corpo do Edital e não seria razoável optar por uma interpretação restritiva das regras da licitação (Edital mais anexos, inclusive TDR).*

b. A exigência de CCL mínimo, na hipótese de ter sido explicitado tanto no Edital quanto no TDR, é bastante razoável, tendo em vista que a futura empresa ou consórcio deveria demonstrar que pode ter recursos financeiros suficientes para honrar durante alguns meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante, tendo em vista, inclusive, o cronograma previsto e constante no Edital, conforme figura mostrada a seguir. Ou seja, as entregas dos relatórios parciais nºs 08, 09 e 10 exigem 90 dias (três meses), 150 dias (cinco meses) e 160 dias (cinco meses), respectivas, sem qualquer pagamento por parte da ANA. Nesse caso, a contratada teria que ter recursos financeiros (custos diretos, encargos e impostos) para manter a equipe apresentada no Anexo IV do Edital trabalhando até cinco meses sem qualquer pagamento antecipado pela ANA.

*c. O consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow NÃO deveria ter sido inabilitado por causa do valor percentual do seu capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tendo em vista que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo está facultada no item 5.3.2 do Edital para aqueles licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF, **maiores que 1**:*

> *5.3.2 A licitante que apresentar resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF, deverá apresentar também a documentação a seguir:*
>
> *I - Comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R$ 1.007.826,56 (hum milhão, sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta; e*
>
> *II - Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis, correspondentes ao último exercício social da empresa (ou balanço de abertura para os licitantes com menos de 1 ano de exercício), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

d. Não houve erro material no valor do patrimônio líquido da empresa FLOW considerado pela ANA. Ao contrário do que está alegado no recurso, o valor correto é mesmo R$ 173.251,42 e não R$ 875.243,17, conforme fl. 987 do processo.

e. Em relação ao item B3 (fls. 1403/1406), destacamos que discordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso. Contraria o que está apresentado no Parecer PGE/CAF n. 142/2014 (fls. 1381/1384) do processo.

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

6. Em resumo, em relação ao recurso apresentado pelo consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow sobre sua inabilitação, temos:

*a. Item A1 (fls. 1400/1400-v), que trata do capital circulante líquido de 16,66 % do valor estimado da contratação: Concordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso: "**não havia no corpo do Edital nenhuma referência à necessidade de comprovação de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66 do valor estimado da contratação. Assim, de plano vê-se incorreta a inabilitação da Recorrente, sob pena incorrer-se em erro grosseiro de integrarmos as regras contraditórias de forma restritiva em claro prejuízo a competitividade.**"*

b. Item A2 (fls. 1400-v/1402), que dispõe sobre a dissonância entre exigência e recomendação do TCU: Discordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso, que solicita revisão da inabilitação da Recorrente quanto ao ponto.

c. Item B1 (fls. 1402/1403), que dispõe sobre o patrimônio líquido de 8,33% do valor estimado da contratação: Concordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso, que considera incorreta a inabilitação da Recorrente, porquanto o Consórcio reconhecidamente apresenta índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral superiores a 1.

d. Item B2 (fl. 1403), que trata do erro material no Patrimônio Líquido da Consorciada FLOW: Discordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso, que considera incorreta a inabilitação da Consorciada.

e. Item B3 (fls. 1403/1406), que dispõe sobre a dissonância entre interpretação da exigência e recomendação do TCU: Discordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso. Contraria o que está apresentado no Parecer PGE/CAF n. 142/2014 (fls. 1381/1384) do processo.

7. Em relação às contrarrazões apresentadas pelo consórcio RHA/Lactec às fls. 1417/1420, destacamos que discordamos, no mérito, com o que foi apresentado no recurso, tendo em vista que contraria o que está apresentado no Parecer PGE/CAF nº 142/2014 (fls. 1381/1384) do processo.

8. Em relação ao recurso apresentado, às fls. 1395/1397-v, pelo consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow relacionado à habilitação do consórcio RHA/Lactec, que na essência apresenta decisão recente (26/03/2014) do Tribunal de Contas da União – TCU firmando entendimento que Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atuando nessa condição, não podem participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal.

*9. Vale registrar que o Edital não vedou a participação de OSCIP, e a decisão do TCU, mediante **Acórdão 746/2014-Plenário, TC 021.605/2012-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 26.3.2014**, é posterior à abertura da Concorrência e demais atos da Comissão, além de não refletir posicionamento pacificado no âmbito daquela Corte.*

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

10. Diante disso, concluímos que a Procuradoria Geral da ANA (PGE/ANA) deverá ser consultada para fornecer subsídios para que esta CEL possa avaliar o recurso apresentado, tendo em vista consideramos que a questão é essencialmente jurídica.

III - CONCLUSÕES FINAIS

11. Considerando a análise realizada por esta CEL, reconsideramos nossa manifestação, concluindo que o consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow ***não*** *deveria ser inabilitado com base na documentação relativa à qualificação econômico-financeira.*

12. Propomos o envio dos autos à Procuradoria Geral da ANA para avaliação dos recursos (fls. 1395/1397-v) e das contrarrazões (fls. 1410/1414.) apresentadas pelos licitantes sobre o pedido de inabilitação do consórcio RHA/Lactec tendo em vista o entendimento Tribunal de Contas da União – TCU, o qual firmou entendimento que Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atuando nessa condição, não podem participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal.

Os autos foram restituídos à Procuradoria Geral, para que se manifestasse quanto ao recurso apresentado, às fls. 1395/1397-v, pelo consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow, relacionado à habilitação do Consórcio RHA/LACTEC, que na essência apresenta decisão recente (26/03/2014) do Tribunal de Contas da União – TCU, firmando entendimento que Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atuando nessa condição, não podem participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal. Por meio do PARECER PGE/PAQ Nº 223/2014, de fls. 1435/1437, recomendou a inabilitação do Consórcio Licitante RHA-LACTEC na Concorrência nº 004/ANA/2013.

V - CONCLUSÃO

Considerando o exposto na Nota Técnica nº 350/2014/SGH-ANA, fls. 1422/1424, reconsideramos nossa manifestação, e decidimos **acatar** os Recursos interpostos pelo Consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow, concluindo pela sua habilitação no certame, e, com base no Parecer nº 223/2014, fls. 1435/1437, inabilitar o Consórcio RHA/LACTEC na Concorrência 004/ANA/2014.

Quanto as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio RHA/LACTEC, a Comissão decidiu julgá-los como **Improcedentes**.

Por fim, conforme previsão do § 4º, do art. 109, do Lei nº 8.666, de 1993, submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.

Maria Verônica de Queiroz A. Braga
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Processo: Nº 02501.001758/2013-72.

Referência: Concorrência 04/ANA/2013 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos em análise de consistência de dados fluviométricos de estações de monitoramento da ANA em operação nas bacias hidrográficas selecionadas conforme Anexo II.

ASSUNTO: Análise de Recurso e Contrarrazões

1. Analisando as argumentações apresentadas nas peças recursais como também, as contrarrazões apresentadas, e, por fim o PARECER PGE/PAQ Nº 223/2014, fls. 1435/1437, decido:

I - Acatar a decisão da Comissão Especial de Licitação em aceitar os recursos administrativos interpostos pelo Consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow, por terem sido apresentados dentro do prazo legal, e igual prazo concedido para a apresentação das contrarrazões;

II – Acatar os recursos administrativos interpostos pelo Consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow;

III – Não acatar as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio RHA/Instituto LACTEC; e

IV - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação no sentido de habilitar o Consórcio Newfields/SHS/Rhama/Flow para continuar no referido certame, e, pela inabilitação do Consórcio RHA/Instituto LACTEC, nos termos do PARECER PGE/PAQ nº 223/2014 de fls. 1435/1437.

2. Informe a decisão tomada a todas as licitantes.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.

LUIS ANDRE MUNIZ
Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas